



GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM GOIÁS (GAEPE/GO)

NOTA TÉCNICA GAEPE-GO Nº 001/2024

Dispõe sobre a recomendação aos gestores municipais do estado de Goiás para organização de fila de espera, de maneira criteriosa, transparente e equânime, para acesso à creche e pré-escola.

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos ao desenvolvimento pleno das crianças em um país como o Brasil, com enorme diversidade social, econômica e cultural, é um desafio de alta complexidade que requer a comunhão de esforços de toda a sociedade e, em especial das instituições públicas;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que por evidente inclui o dever de fornecimento de educação pública para creche e pré-escola;

CONSIDERANDO que os gestores municipais são os principais responsáveis pela priorização da agenda referente à Política da Primeira Infância e à estruturação e implementação de ações que atendam ao desenvolvimento das crianças;

CONSIDERANDO que a Lei 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, preconiza, em seu art. 16, caput, que “a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.”

CONSIDERANDO o desfecho do Tema nº 548 de Repercussão Geral do Eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “ 1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito



fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE;

CONSIDERANDO que, dentre as estratégias estabelecidas para o alcance da Meta 1, encontram-se: (1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais; (1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta; (1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.”;

CONSIDERANDO que a Meta 1 do PNE possui dois indicadores: 1A, que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e 1B, que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024; escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil; (1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública; (1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos; e (1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

CONSIDERANDO que a fixação de critérios claros, objetivos e transparentes para a formação e organização da fila de espera tende a reduzir a judicialização da matéria, como verificado, exemplificativamente, nos casos do Município de São Paulo



(SP) e em Londrina (PR), o que evita prejuízos à política pública instituída e maximiza a sua eficácia;

CONSIDERANDO a existência de prioridades legais para a atribuição de vagas em creche para determinados públicos que devem ser obrigatoriamente observadas pelos gestores públicos, sem prejuízo da fixação de critérios subsidiários;

CONSIDERANDO o êxito da Nota Técnica nº 07/2021 do Gaepe-Rondônia na promoção de critérios mais equitativos, transparentes e objetivos na padronização das filas de espera para creche e pré-escola;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) prevê aos órgãos e entidades do Poder Público a obrigatoriedade de assegurar a gestão transparente da informação, tornando obrigatória, para os Municípios com mais de 10 mil habitantes, a divulgação de dados de interesse da população em sítios eletrônicos oficiais na rede mundial de computadores, o que por evidente inclui as listas de espera de vagas para creche;

CONSIDERANDO que em 19 de setembro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.680, que declara 2024/2025 como o Biênio da Primeira Infância do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 14.685, de 2023, que obriga o poder público a “divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista”;

CONSIDERANDO que o diagnóstico feito no segundo semestre de 2023 pelo GAEPE/GO aponta que quase 38.000 crianças aguardam vaga em creche e outras quase 7.000 se encontram em fila de espera para a pré-escola, não havendo ainda planejamento para expansão de vagas na educação infantil em 63% dos Municípios goianos, a evidenciar a importância de existirem critérios objetivos e transparentes para a ordenação da fila de espera e de se empreenderem esforços para aumentar o número de vagas existentes;

O Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em GO (GAEPE/GO), a partir das considerações descritas acima, vem, por meio desta Nota Técnica, recomendar aos gestores educacionais do estado de Goiás:

1. Adotar total transparência na organização criteriosa e objetiva de fila de espera de todas as crianças de 0 a 3 anos em creches, e de todas as crianças em idade de pré-escola, provendo o regular registro dos dados, seja em sistema tecnológico



específico, seja em sítio eletrônico ou mediante consulta presencial a registro físico, este último admitido somente para municípios com menos de 10 mil habitantes, de modo a permitir que aqueles que estejam na fila de espera saibam a exata posição em que se encontram, sem prejuízo da garantia de integral acesso aos órgãos de controle e aos integrantes do Sistema de Justiça, observados os cuidados necessários a atender a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como divulgar a lista de espera, nos termos da Lei 14.685/2023;

2. Nas redes onde não for possível o atendimento integral da demanda por matrículas, destinar prioritariamente as vagas de creche e pré-escola às crianças de famílias mais vulneráveis mediante critérios socioeconômicos, fixados preferencialmente por meio de lei, decreto ou portaria de forma a oferecer a esse público-alvo os estímulos adequados e possibilitar a redução das desigualdades educacionais, de acordo com os seguintes critérios sucessivos:

- a) Crianças com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- b) Filhos e filhas de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, observado o art. 9º, §7º, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha);
- c) Crianças vítimas de violência doméstica e familiar (art. 21, VII, da Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel);
- d) Demais hipóteses de prioridade previstas expressamente em lei específica, seja ela Municipal, Estadual ou Federal;
- e) Crianças em situação de acolhimento institucional ou em família acolhedora;
- f) Famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal/Programa “Bolsa Família” ou em outros programas estaduais ou municipais de distribuição de renda;
- g) Famílias monoparentais;
- h) Famílias em que o principal cuidador seja economicamente ativo, ou poderia sê-lo se houvesse a vaga em creche, e há evidência de necessidade;
- i) Demais critérios que o Município julgue pertinentes, considerando sua realidade específica, desde que fixados de maneira objetiva e transparente;
- j) Critério cronológico (data de solicitação do pedido para matrícula e/ou entrada na fila de espera).



2.1. Na hipótese de duas ou mais crianças preencherem o mesmo critério, para fins de desempate, será atribuída preferência para concessão da vaga à criança que atenda ao critério imediatamente subsequente na ordem constante do item 2.

3. Coletar informações que possibilitem:
 - a) todos os contatos possíveis para comunicação junto às famílias, que devem ser esclarecidas sobre a necessidade imediata de comunicação de eventuais mudanças cadastrais, sob pena de perda da posição em fila;
 - b) análise do local de moradia para previsão da vaga visando ao fácil acesso à escola/creche;
 - c) compreensão sobre as necessidades das crianças (necessidades especiais, saúde, mobilidade);
 - d) condições socioeconômicas das famílias;
 - e) participação das famílias em programas sociais.
4. Propiciar suporte na oferta de creches e escolas, preferencialmente em tempo integral, para permitir que as mães consigam conciliar maternidade, trabalho e estudo;
5. Conhecer e atender a real demanda por creches no município, visando não apenas a atingir a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação (PNE), por se tratar de mínima, mas a superá-la;
6. Elaborar até o final do primeiro semestre de cada ano o plano de ação anual de expansão das vagas em creches para o ano letivo seguinte, contendo, no mínimo: revisão das vagas oferecidas no ano letivo em curso, planejamento para atender a demanda reprimida identificada ao longo do ano e avaliação da possibilidade de ampliação da rede filantrópica conveniada;
7. Comprovar a existência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual do Município para ampliação progressiva das vagas em creches de forma sustentável e factível;
8. Avaliar a possibilidade de custeio do transporte do responsável e da criança, quando a creche estiver em local a mais de 2 km do domicílio;
9. Atender as solicitações de transferências de crianças já matriculadas em creche, em razão de mudança de domicílio; e



10. Promover a busca ativa escolar de crianças de 0 a 5 anos de idade, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, para a identificação e atendimento da demanda não manifesta, nos termos da estratégia 1.15 da Meta 01 do PNE.

Goiânia/GO, 05 de abril de 2024.

DocuSigned by:
Alessandra Passos Gotti
0368937A8B25441...

FABRÍCIO MOTTA

Conselheiro do Tribunal de Contas do Município
do Estado de Goiás
Coordenação Gaepe-GO

ALESSANDRA GOTTI

Presidente-Executiva do Instituto Articule
Coordenação Gaepe-GO

FÁTIMA GAVIOLI

Secretária de Educação do Estado de Goiás

VANESSA GOULART BARBOSA

Promotora de Justiça
Coordenadora da Área de Atuação da Educação - CAO
Ministério Público do Estado de Goiás

TIAGO GREGÓRIO FERNANDES

Defensor Público-Geral do Estado de Goiás

MIGUEL RODRIGUES RIBEIRO

Presidente da Seccional de Goiás da União dos
Dirigentes Municipais de Educação – Undime/GO

ELCIVAN GONÇALVES FRANÇA

Presidente da União dos Conselhos Municipais de
Educação de Goiás – Uncme/GO